

Processo no. 10768/028.056/86-63

Acórdão no. 108-02.232

Sessão de : 24 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 86.253 - IR-FONTE - ANO DE 1983.

RECORRENTE : SANOFI DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

RECORRIDO : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

/vjvc

IR-FONTE - DECORRENCIA :

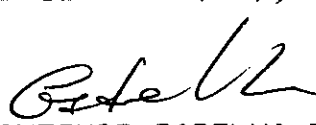
Confirmada a redução indevida do período-base, por despesas não comprovadas, tributa-se a diferença encontrada como automaticamente distribuída aos sócios, por força do disposto no art. 8o., do Decreto-lei no. 2.065/83.

RECURSO NAO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANOFI DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que votou pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10768/028.056/86-63

Acórdão no. 108-02.232


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº 86.253

Acórdão nº 108-02.232

Processo nº 10768.028056/86-63

IR-FONTE : Ano de 1.983

Recorrente: SANOFI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (nova denominação da
Sanofi Pharma do Brasil Ltda)

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - CENTRO NORTE (RJ)

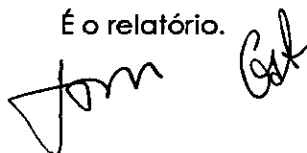
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/02, mantendo parte do crédito tributário lançado pela fiscalização.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo n. 10768.023767/86-14, onde se constatou redução indevida da base de cálculo do IRPJ, referente ao período-base de 1.983, tributando-se, na fonte, as diferenças encontradas, como automaticamente distribuídas aos sócios, com base no art. 8º do Decreto-lei n. 2.065/83.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já oferecidas na peça impugnatória, pleiteando o sobrestamento do feito para que lhe seja aplicado o mesmo fundamento de decidir do processo principal.

É o relatório.



Recurso n. 86.253
Processo nº 10768.028056/86-63

Acórdão n. 108-02.232
IR-FONTE: ano de 1.983

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

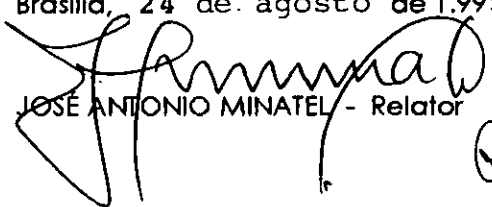
Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo n.10768.023767/86-14, oportunidade em que deliberou-se pela não comprovação das reduções contabilizadas a débito do resultado do período-base de 1.983, negando-se provimento ao recurso interposto naquele processo, conforme se vê do Acórdão n.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (redução indevida do resultado), já julgada por esta Corte, e não havendo qualquer fato novo passível de alterar a convicção do julgador, impõe-se a adoção dos fundamentos expendidos naquele processo, pela estreita relação de causa e efeito.

Em razão do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 24 de agosto de 1.995


JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Gsd